



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.100025/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.293 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente NITALMA SANTOS CARNEIRO(HERDEIRA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não tendo sido cumprido os requisitos legais, correta a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte na qualidade de Herdeira do espólio de Ernani Ferreira Carneiro (CPF 020936267-72) foi lavrada notificação de fls.71, relativa ao Imposto sobre a

Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004, para apurar imposto suplementar de R\$2.254,96 com multa de 75% e juros legais.

Foi apurada omissão de rendimentos recebidos pelo *de cujus* a título de indenização trabalhista do Banco Santander S.A por decisão judicial no valor de R\$ 29.464,03.

Às fls. 72 e 73 constam Termos de Sujeição Passiva Solidária em nome de Thiago Santos Carneiro (CPF 100631047-92) e de Luzia Santos Carneiro (CPF 105686987-97)

Inconformada a interessada alega que os rendimentos recebidos por Ernani Ferreira Cardoso eram isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos apresentados.

Em 05 de abril de 2013 o processo foi encaminhado para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente;

b) só tomou conhecimento do valor de R\$ 29.464,03 após o falecimento do marido, quando foi fazer a declaração de IR dele.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos pelo *de cujus* (Ernani Ferreira Carneiro – esposo da recorrente) a título de indenização trabalhista do Banco Santander S.A por decisão judicial no valor de R\$ 29.464,03.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

A contribuinte alega que os rendimentos recebidos pelo espólio de Ernani Ferreira Carneiro seriam isentos.

À vista dos documentos trazidos aos autos, há que se verificar se no período em análise a contribuinte se enquadrava nos requisitos do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, a seguir transcrito:

“Art. 47 – No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;)(grifou-se)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é bem claro quando determina que a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Para comprovação da moléstia grave foi trazido uma Certidão do Hospital Geral de Jacarepaguá com diagnóstico de CID c 65X e N18.9 (fl. 14) que confirma que o contribuinte era portador de neoplasia maligna no ano de 2004~.

Conforme certidão de óbito de fl. 11 o Sr. Ernani Ferreira Carneiro faleceu em nove de dezembro de 2004, tendo *causa mortis* neoplasia maligna renal.

Para comprovação da natureza dos valores recebidos do Banco Santander não foi trazido aos autos qualquer documento que pudesse demonstra que se trataria de aposentadoria, reforma ou pensão.

Cumprе ressaltar que a lei isentiva deve sempre ser interpretada de forma literal, conforme preceitua o art. 111 do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;” (grifado)

O escopo do dispositivo supra está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O Legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

Conclui-se, portanto, que o Sr. Ernani Ferreira Carneiro e não tinha direito à isenção prevista na Lei nº 7.713, de 1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250, de 1995.

Cabe observar o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 em seus arts. 15, 16, III (redação do art. 1º da Lei nº 8.748, 09 de dezembro de 1993) e § 4º, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo-se o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ”(Grifos acrescidos)

Cabe ressaltar que a notificação emitida em nome da Herdeira deveu-se por que o lançamento consubstanciado à fl.5 referente a Declaração nº 0737536620 entregue em 26/01/2007 de foi declarado NULO conforme Acórdão nº 21471 de 2008 (fls.31), com ciência em 03/06/2009 (fl.35).

Quanto à cópia do Despacho Decisório anexada às fls. 88 a 90 não se aplica ao presente processo uma vez que trata de multa por atraso na entrega e de declarações entregues em 2006.

Conforme certidão de óbito de fl. 11, Ernani Ferreira Carneiro faleceu em 09/12/2004 e a notificação ora analisada foi expedida em 05/10/2010 com ciência em 26/09/2012(fl.79).

Relativamente à multa de ofício aplicada, de 75%, compete observar que o sucessor e responsável tributário, deve responder única e exclusivamente para com o tributo supostamente devido pelo *de cujus* até a data da partilha, sendo aplicável, no caso presente, a multa prevista pelo artigo 61, §2º, da Lei nº 9.430/96 a que alude o §2º do artigo 23 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99.

Os artigos 23 e 964 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, ao tratar da responsabilidade dos sucessores, dispõe:

“Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III)”:

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

§ 2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§ 3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I.” (Grifamos)

....

Art.964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I-multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do §1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49); (sem grifos no original)

Esse dispositivo legal diferencia os dois momentos em que se dá a ciência do lançamento: antes da abertura da sucessão, notificando-se o *de cujus* da exigência, e após o falecimento do contribuinte com a ciência aos sucessores. No primeiro caso, o espólio responde pelo crédito tributário, incluindo os encargos e penalidades, a teor do § 3º. Enquanto no segundo caso: a) se apurar que o *de cujus* não apresentou declaração ou o fez com omissão de rendimentos, o espólio responde pelo imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, “b”, nos termos do § 1º; e b) apurando-se a falta de pagamento do imposto devido pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão, a multa a ser exigida é a prevista no art. 950, além do imposto devido e juros moratórios, consoante § 2º.

“Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).”

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º) “

Cabe ainda trazer o que estabelece a Instrução Normativa SRF nº 81/2001 estabelece que:

“Art. 23. São pessoalmente responsáveis:

I - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

III - o inventariante, pelo cumprimento das obrigações tributárias do espólio resultantes dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

§1º Na impossibilidade de se exigir, do espólio, o pagamento do imposto, o inventariante responde solidariamente com ele quanto aos atos em que intervier ou pelas omissões de que for responsável, não se sujeitando à multa de ofício.

§2º A falta de apresentação das declarações de espólio, se obrigatórias, bem como sua apresentação fora dos prazos fixados, sujeita o espólio à multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações posteriores, observado o máximo de vinte por cento do imposto devido pelo espólio e o mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

§3º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou as declarações de rendimentos de anos-calendário anteriores, a cuja entrega estivesse obrigado, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, deve ser cobrado do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e a multa prevista no art. 49 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, de dez por cento calculada sobre o imposto devido.

É notório que o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação.

Verifica-se que, sobre o imposto apurado foi aplicada multa de lançamento de ofício de 75%, de caráter punitivo. Inexiste previsão legal para que se efetue o lançamento de multas punitivas nos casos de responsabilidade tributária por transferência decorrente de sucessão *causa mortis*.

Neste sentido já se manifestou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

MULTA DE OFÍCIO A responsabilidade do sucessor cinge-se aos tributos não pagos pelo antecessor, não abrangendo as multas punitivas a teor do art. 133 do CTN (Ac. CSRF/01.2.207/97 a 2.211/97. DO 15/10/97).

MULTA FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. Não responde o sucessor pela multa de natureza fiscal que deva ser aplicada em razão de infração cometida pelo de cujus. Inteligência do art. 133 da Lei 5.172/66 (Ac. CSRF/01-1.328/92. DO 10/01/95).

ESPÓLIO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO “DE CUJUS” INEXATA – MULTA QUE CONSTITUA SANÇÃO POR ATO ILÍCITO - INAPLICABILIDADE– Omissão de rendimentos resultante de Declaração Anual de Ajuste do “de cujus” inexata sujeita o espólio à multa de mora estabelecida no RIR/99, art. 964, inc. I, letra “b”, sendo-lhe inaplicável a multa estabelecida no inc. I, do art. 44, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, por constituir sanção de ato ilícito, não transferível para o espólio, em virtude do princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do infrator (CF, art. 5º, inc. XLV)(Ac. 1o CC 102 – 46294/2004)

Assim, nos termos da legislação do IRPF, não cabe no presente caso a aplicação da multa de ofício de 75%, mas, em substituição, apenas a multa de mora de 10% incidente sobre o imposto devido.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela improcedência da impugnação, devendo ser mantido o imposto de R\$ 2.524,96, acrescido de multa de mora de 10% e juros de mora regulamentares.

Verônica Maria Perrotta de Seixas – Relatora

Assim, em que pesem os argumentos e documentos anexados pela recorrente, estes não cumprem os requisitos legais a ponto de macular a autuação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa